



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2312154-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSÉ DOS SANTOS e YUNES FRAIHA ADVOGADOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2312154-06.2024.8.26.0000/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: JOSÉ DOS SANTOS

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31579/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. REJEIÇÃO. 1. Inexistem quaisquer vícios no voto condutor do v. acórdão embargado relativos ao conjunto probatório, pelo qual teria sido devidamente comprovada a legitimidade e a posse do bem pelo ora embargante. 2. Questões decididas pelo órgão colegiado. Nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941, questões paralelas devem ser resolvidas em ação própria, tal como ocorre com o próprio mérito do decreto que declara o bem como de utilidade pública, que fica de fora do processo de desapropriação, ou a contestação, que só poderá versar sobre vício do processo ou impugnação do preço, assim como com a discussão acerca dos valores inscritos ou executados sobre obrigações fiscais e também a própria dúvida fundada sobre o domínio (art. 34, p. único). 3. V. aresto mantido, portanto. 4. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José dos Santos em face do voto condutor do v. acórdão (fls. 39/45) proferido por esta Terceira Câmara no agravo de instrumento que interpôs contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em cujo julgamento, por unanimidade de votos, negou-se provimento, a fim de manter-se a r. decisão recorrida, que havia indeferido requerimento de levantamento de 100% (cem por cento) dos valores depositados judicialmente a título de indenização por desapropriação do imóvel descrito.

Sustenta o embargante, em síntese, que haveria no *decisum* omissão, porquanto não teriam sido adequadamente enfrentadas e esclarecidas as questões relativas ao conjunto probatório, pelo qual teria sido devidamente comprovada a legitimidade e a posse do bem pelo ora embargante. Pugna, assim, pela integração do julgado.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão tanto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, quanto sobre tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência subsumível ao caso; corrigir erro material; e adequar a fundamentação.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum vício.

O voto condutor do v. aresto embargado foi expresso e suficientemente claro e coerente ao consignar que, “a partir da análise do mérito, verificou-se haver dúvida fundada sobre o domínio, nos termos da legislação material civil”.

Isso porque, “diante da natureza da ação

de desapropriação, quem deverá ser citado para ocupar o polo passivo da demanda na qualidade de expropriado é o proprietário dos bens (DL 3.365/41, art. 16, *caput*), cujos direitos reais sobre o imóvel constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de os antigos proprietários permanecerem como único dono (CC, arts. 1.227 e 1.245, § 1º).

Foi ainda observado que, “nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941, questões paralelas ou secundárias, ainda que diretamente relacionadas, devem ser resolvidas em ação própria, tal como ocorre com o próprio mérito do decreto que declara o bem como de utilidade pública, que fica de fora do processo de desapropriação (art. 9º), alcançando até mesmo a contestação, que só poderá versar sobre vício do processo ou impugnação do preço (art. 20, 1ª parte), assim como com a discussão acerca dos valores inscritos ou executados sobre obrigações fiscais (art. 32, § 3º) e também a própria dúvida fundada sobre o domínio (art. 34, p. único). Isso decorre dos limites impostos ao título judicial da ação de desapropriação, referentes à declaração da regularidade e à fixação do preço da indenização (art. 28)”.

Assim, “não houve comprovação do atendimento aos requisitos expressos na legislação de regência para o levantamento dos valores, pois, além da ausência de prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, persiste dúvida fundada sobre o domínio, cujos valores permanecerão depositados (art. 34, p. único), assim como não há qualquer notícia de concordância prévia dos expropriados sobre a aquisição da propriedade pelo

expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel (art. 34-A, *caput* e § 2º)".

Contudo, não há nenhum impedimento ou vedação legal para que os documentos descritos nas razões recursais possam ser convalidados pelo juízo de primeiro grau como aptos a comprovar a propriedade ou a posse do imóvel. O que se denotou foi a inviabilidade deles, por ora, para esse fim, sobretudo diante da ausência das formalidades legais previstas na legislação material civil acerca da comprovação da propriedade por meio do registro na matrícula.

O v. acórdão, assim, apreciou as principais questões submetidas a julgamento, ainda que eventualmente não tenha feito referência expressa a específico dispositivo legal.

Denota-se, desse modo, que aquilo que a parte embargante considera como omissão ou outra sorte de vício é, na realidade, irresignação, que pode perfeitamente redundar em impugnação, mas pelas vias adequadas, que não estas.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no col. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, min. Felix Fischer, *DJ* 8/5/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito**
os embargos declaratórios.

CAMARGO PEREIRA
Relator